



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200000 - Fone: (48) 3287-8801 - Email:
tijucas.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002710-08.2021.8.24.0072/SC

AUTOR: ALUMINATO ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI
RÉU: ALUMINATO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ALUMINATO ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI em face de ALUMINATO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA.

Relatou a parte autora, em suma, que é a atual titular da marca "Aluminato", que está sendo utilizada, sem sua autorização, pela requerida que também exerce atividade econômica no mesmo segmento da Autora no Estado da Bahia. Disse que não encontrou qualquer imbróglgio do gênero, contudo em fevereiro de 2016, passou a receber cobranças e ser impedida de realizar negociações em razão da existência de “dívidas protestadas e débitos judicializados”, valores cuja origem a Requerente completamente desconhecia. Relatou que, à época, foram remetidas notificações à Requerida a fim de que se abstinhasse de utilizar a marca. Entretanto, os avisos de recebimento das notificações retornaram sob a situação de “carteiro não atendido/ausente”, havendo a possibilidade de que a Requerida tenha dado baixa clandestinamente em seu negócio. Assim, porque conseguiu solucionar o problema com as instituições financeiras não pleiteou judicialmente qualquer medida inibitória. Contudo, em 21 de junho deste ano, em negociações com a empresa MR Brasil Comercio de Ferragens EIRELLI, a Requerente novamente foi confundida com a Requerida pela instituição financeira Daycoval SA. Explicou que a Requerida possui dívidas que alcança o patamar de meio milhão de reais. Assim, porque o uso indevido da marca pela Requerida tem influenciado negativamente na atividade empresarial da Autora, requereu em sede de tutela provisória de urgência determinar a suspensão do uso da marca da Requerente (Aluminato), no nome empresarial da Requerida, sob pena de fixação de astreinte não inferior a R\$

1.000,00, oficiando-se a Junta Comercial competente para fins de cumprimento do ato.

Fundamento e decido.

Registro, inicialmente, que a presente decisão é proferida à luz das disposições contidas no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade** do direito alegado, bem como a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Conforme preleciona Nelson Nery Júnior "[...] *Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela [...]. Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução* (Nery recursos, n. 3.5.2.9, p. 452, citado em Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 858).

Ressalto ainda que a concessão de tutela provisória sem a oitiva da parte adversa é medida que vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV) e, assim, reclama urgência ou forte evidência do direito alegado. É situação excepcional, quando além dos pressupostos da tutela de urgência, presente também o risco de perecimento do direito tutelado ou situação em que a prévia ciência da parte contrária possa tornar ineficaz a medida.

Nesse sentido: "*A **probabilidade** que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a **probabilidade** lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*" (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312.)

Dito isto, é importante esclarecer que a **marca** comercial pode ser conceituada como "o sinal distintivo que identifica e distingue diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas e mercadorias, produtos e serviços de outros idênticos ou assemelhados de origem especificações técnicas" (DOMINGUES, Douglas Gabriel. Comentários à Lei de Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 400).

A proteção dos direitos autorais está albergada na Constituição Federal como um dos direitos fundamentais, a teor do art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

No plano infraconstitucional, a Lei n. 9.279/96 regula os direitos e as obrigações relativos à propriedade industrial.

Em seu art. 129, o legislador condiciona o direito de uso exclusivo de marca em todo o território nacional ao seu efetivo registro no órgão competente, a saber, o INPI, senão vejamos: "*A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148*".

No caso, a Requerente demonstrou por meio dos documentos acostados ao Evento 1, ANEXO7, que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial concedeu à empresa MANGOLT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME o registro da **marca** "Aluminato" em 02/05/2007, na Classe de Nice (8) 37 - Serviços de Esquadrias de Alumínio Coberturas e Policarbonatos. Com classificação Internacional de Viena - Códigos 24.2.23 e 27.5.1, respectivamente, vários escudos e letras apresentando um grafismo especial (Evento 1, ANEXO8).

Por sua vez, a Requerida obteve cadastro nacional da pessoa jurídica em 17/12/2008, com quase idêntico nome empresarial e nome fantasia. Distinguindo-se tão somente pelo tipo de sociedade - Ltda . Em consulta ao site

do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, não foi localizado requerimento ou registro da marca.

Os documentos acostados à inicial evidenciam que a empresa Requerida, que atua na mesma área de serviços e produtos, possui idêntica razão social, o que pode causar transtornos à Requerente, já que àquela possuiria cerca de R\$ 500 mil em protestos, ações de execução e Refin, que teriam sido identificadas no Serasa.

Em que pese a consulta do Serasa não ter sido acostada aos autos, em consulta rápida ao site de buscas "google", verifica-se que existem pelo menos 16 (dezesseis) processos trabalhistas ajuizados em face da Requerida, no Estado da Bahia, o que indica possível afronta à legislação trabalhista ou dificuldades financeiras. Sendo que, em qualquer das hipóteses, a marca da Requerente estará sendo prejudicada.

Isso porque constata-se que em decorrência da razão social das duas empresas ser idêntica, o sistema de busca não faz a distinção entre ambas e, em leitura superficial – sem ater-se ao número do CNPJ e endereço, qualquer pessoa que realizar a consulta poderá ser induzida a acreditar que se trata de única empresa. É o que se verifica no documento acostado ao Ev. 9, pois houve incontestável confusão pelo funcionário da instituição financeira em razão do nome da empresa.

Ressuma claro, portanto, que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência estão presentes, havendo probabilidade do direito e perigo na demora, já que aparentemente a empresa Requerida passa por dificuldades financeiras e poderá causar prejuízos à marca registrada da Autora.

Outrossim, salienta-se que o processo de alteração do contrato social obedece a procedimentos administrativos e recolhimentos de taxas. Assim, não se mostra possível determinar a imediata abstenção do uso da marca, sem conceder prazo razoável para o cumprimento pela empresa Requerida. Desse modo, entende-se que 45 (quarenta e cinco) dias é prazo viável para a alteração do contrato social e seu registro.

I - Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino à Requerida que se abstenha de usar a marca "Aluminato" em sua razão social, nome empresarial e publicações, devendo comprovar a alteração do contrato social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

III - Nos termos do art. 334 do CPC/2015 DESIGNO audiência **conciliatória** para o dia 13/09/2021, às 14h30min, a ser realizada por **videoconferência**.

Tendo em vista as contínuas prorrogações ocorridas e considerando também a necessidade de contenção e restrição do número de pessoas em circulação no ambiente interno dos fóruns para segurança de todos os envolvidos - servidores, advogados e partes, necessário se torna o uso de ferramentas virtuais que estão disponíveis para manter a celeridade processual e também a consequente efetividade e a produtividade do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Caso as partes não concordem com a realização do ato pelo citado meio, deverão se manifestar no prazo abaixo assinalado, destacando-se que o silêncio será considerado como anuência.

Na impossibilidade da realização do ato por videoaudiência ou havendo outra espécie de insurgência, o fato deverá ser comunicado previamente ao juízo, **no prazo máximo de 72 horas**, a contar da intimação desta decisão.

O acesso deverá ser realizado na data marcada, por meio do *link* automaticamente enviado por e-mail aos procuradores cadastrados. A plataforma eletrônica poderá ser acessada por qualquer computador ou aparelho celular (desde que com câmera).

Ademais, se a parte for acessar o vídeo de sua residência, distante de seu advogado, que poderá acompanhar o ato de seu próprio ambiente de trabalho, este mesmo deverá encaminhar o *link* de acesso ao seu cliente e as demais testemunhas.

A participação no ato processual por videoaudiência se dará com utilização dos equipamentos e meios de transmissão do próprio interessado, sendo este exclusivamente responsável pela disponibilidade técnica da conexão à internet ou dos equipamentos necessários. Para mais informações as partes poderão consultar a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 24 de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para participar do ato, cientificando-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação passará a fluir da data da audiência, a teor do art. 335, I, do CPC/2015.

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC/2015).

ADVIRTAM-SE as partes que: a) a ausência injustificada no ato será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC/2015); b) deverão estar acompanhadas de seus causídicos ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC/2015); c) poderão ser representadas em audiência, mediante constituição de representante por

procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC/2015).

Infrutífera a conciliação, as providências seguintes serão tomadas por ocasião da audiência ou mediante conclusão dos autos nos casos de maior complexidade.

Registro que nos termos do art.334, §4º do CPC a audiência de conciliação somente não se realizará se ambas as partes manifestarem seu desinteresse.

Documento eletrônico assinado por **JANIARA MALDANER CORBETTA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310017102051v19** e do código CRC **550c934f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANIARA MALDANER CORBETTA
Data e Hora: 28/7/2021, às 20:15:50

5002710-08.2021.8.24.0072